

No mesmo sentido, há vários outros (Rev. Trib. 376/332; 306/465; 324/275; 324/317).

8. Ora, aplicando-se o mesmo princípio, é de concluir-se pela validade do flagrante realizado pela Polícia Estadual, tanto mais que a própria lei prevê, expressamente, sua colaboração com a Polícia Federal. Realmente, o mesmo Decreto 57.609 que atribui a competência ao D.F.S.P., estabelece no art. 8.<sup>º</sup>, § 1.<sup>º</sup>:

“Nas suas investigações, os funcionários do Departamento Federal de Segurança Pública agirão coordenadamente com os demais funcionários federais em serviço na região e *em colaboração com as autoridades policiais locais, prestando-se reciprocamente todo o apoio e assistência necessários ao cumprimento de sua missão.*”

A mesma coisa estabelece o Decreto 4.483, no art. 7.<sup>º</sup>.

9. Em conclusão:

- parece-me conveniente, tão só para evitar argüição de nulidade, seja lavrado o flagrante no D.F.S.P.;
- parece-me, porém, perfeito e válido o flagrante, mesmo lavrado pela autoridade policial do Estado, devendo-se comunicar o fato ao Juiz Federal competente e ao D.F.S.P. e encaminhar a ambos cópia do flagrante.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1967.

RAPHAEL CIRIGLIANO FILHO  
Assistente do Procurador Geral

---

## CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.<sup>º</sup> 1.291/67, ENTRE OS JUÍZOS DA 4.<sup>a</sup> E DA 14.<sup>a</sup> VARA CRIMINAL

SUSCITANTE: O Juiz da 4.<sup>a</sup> Vara Criminal

*CONFLITO DE JURISDIÇÃO* — Conceito de continência.

### PARECER

*Egrégia 3.<sup>a</sup> Câmara Criminal :*

1. Um indivíduo, como ladrão, foi condenado na 4.<sup>a</sup> Vara Criminal. Veio a se descobrir, após, que o verdadeiro assaltante fôra pessoa diversa, sendo os autos do inquérito policial remetidos à 14.<sup>a</sup> Vara Criminal. Ai, o Promotor Fernandes Pinheiro (muito bom Promotor, por sinal) e o digno Juiz declinaram da competência em prol da 4.<sup>a</sup> Vara,

ínvocando motivos de continência (art. 77, I, do Cód. de Processo Penal), resolvidos pela prevenção (arts. 82 e 83 do C.P.P.). O Dr. Juiz da 4.<sup>a</sup> Vara Criminal, porém, não aceitou a competência, e suscitou o conflito negativo de jurisdição, argumentando que:

“O art. 82 do C.P.P. subordina a avocação do processo em que há conexão ou continência, isto é, a junção dos processos, a fim de que sejam apreciados pelo mesmo Juiz, à inexistência de sentença definitiva (não exige o trânsito em julgado) em um deles. No caso presente, já houve sentença definitiva deste Juízo no processo em relação ao qual há continência. Quando há questão da unificação de penas, o problema não se coloca, justamente porque não se trata do *mesmo réu*” (fls. 69-verso).

2. O Juiz da 4.<sup>a</sup> Vara Criminal, o ilustre Dr. BASILEU RIBEIRO FILHO, está certo, e nós vamos ajuntar, ainda, outro argumento a seu favor.

Parece à primeira vista que há continência, mas de fato não há! Embora o art. 77, I, do C.P.P. fale que haverá continência, quando “duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração”, *essas “duas pessoas” são co-autores, são comparsas, são co-delinqüentes*, eis que se prevê, aí, o caso do concurso, da co-autoria, da co-delinqüência (*concurrus plurium delinquentium*). Não é como no caso vertente, onde, na realidade, só houve um autor (o inocente não se conta; só se conta o responsável...).

3. Para reforçarmos o que afirmamos, é mister se dar o *conceito exato do que seja continência*, sobretudo em comparação com a sua irmã de leite, a *conexão*. E para isto, ninguém melhor do que o notável JOSÉ FREDERICO MARQUES, em obra especializada:

“Existe conexão quando há pluralidade de infrações concomitantemente com pluralidade de agentes; ocorre a continência quando há pluralidade de agentes e unidade de infração, ou nulidade de agente e concurso formal de delitos, com unidade, portanto, de ação. Também pode haver unidade de agente, na conexão, desde que entre as infrações não haja concurso formal; é o que acontece, no tocante ao previsto no art. 76, n.<sup>º</sup> II, onde a expressão “no mesmo caso”, que liga o item II ao item I, alude apenas à ocorrência de “duas ou mais infrações”. Não há dúvida de que a distinção entre os dois conceitos deixou de ter valor em doutrina, tanto que os Códigos recentes a abandonaram. Ao demais, não há um critério uniforme para estabelecer-se a distinção, e o próprio legislador brasileiro, ao adotá-la, traçou, entre os

conceitos, limites e fronteiras peculiares, não encontradas em outras legislações. Malgrado tudo isso, a distinção existe. No campo da competência, o dualismo *conexão* e *continência* é inócuo, pois relativamente à *prorrogatio fori* a diferença de resultados é nenhuma, como se verifica dos arts. 78 e 79 e também da própria Constituição Federal, que se refere nos arts. 92 e 118, ao tratar de hipóteses de prorrogação de jurisdição. Em outros setores do processo pode, entretanto, ter relevância a distinção. Basta dizer que na *continência* há sempre ação única, embora com pluralidade de agentes (art. 77, I), ou com infrações formalmente em concurso (art. 77, II), o que pode implicar em marcantes consequências" (in "Da competência em matéria penal", págs. 285/286, São Paulo, 1953).

4. Ora, *agente* é o que *realiza* o crime. O inocente, portanto, não é agente. É um zero na conduta punível, porque nada realizou. *Pluralidade de agentes na continência*, portanto, são dois ou mais agentes... agindo! Exemplo: dois gatunos assaltam um transeunte. Um deles é processado em uma Vara Criminal e o outro (por qualquer motivo, geralmente desconhecimento inicial da autoria), em outra. Esta última desobre a continência e declina da competência por prevenção para a primeira Vara. Isto, sim, é que é continência, e não no caso dos autos, onde um acusado não cometeu crime algum, e o outro, o verdadeiro criminoso, praticou.

A Procuradoria opina, pois, que, procedente o conflito, seja firmada a competência da 14.<sup>a</sup> Vara Criminal.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1967.

JORGE GUEDES  
6.<sup>º</sup> Procurador em exercício.

---

**APELAÇÃO CfVEL N.<sup>º</sup> 54.853**

**5.<sup>a</sup> Câmara**

APELANTE: Henrique Gonçalves Maia Filho e outra

APELADO: Espólio de Henrique Gonçalves Maia, rep. p/sua Inventariante, Laurentina Martins Maia.

**PARECER**

EMENTA: *Aqüiesto. Caráter compensatório. Inexiste distinção entre marido e mulher na comunicabilidade dos aqüies-*